



## **PARECER JURÍDICO**

ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 02/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO A GESTÃO DO SUAS JUNTO A SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL.

### **RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Marapanim deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa física para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica junto a gestão do suas junto a secretaria de promoção social.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **opinar.**

### **PARECER:**

A Prefeitura Municipal de Marapanim, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de pessoa física para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica junto a gestão do SUAS junto a secretaria de promoção social.

De logo, atestamos que o processo está numerado e rubricado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

A necessidade da contratação se justifica pela natureza da prestação de serviços a ser executado para atender a demanda da Prefeitura, no sentido de PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO A GESTÃO DO Sistema Único de Assistência Social - SUAS.



O Art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser **INEXIGÍVEL**. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da pessoa jurídica em questão, ocorreu em decorrência da ausência de competição e do desempenho de suas atividades em outros municípios, já tendo atuado inclusive no próprio Município de Marapanim, já conhecendo a realidade local, sendo a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis”.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante, não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Sendo assim, quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei n° 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento - ausência de exclusividade e cunho não



competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado com o licitante, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Observa-se ainda a juntada de acervo documental demonstrando experiência na área objeto da presente licitação.

Diante de todo o exposto, **OPINO**, pelo processamento do presente certame na modalidade inexigibilidade de licitação.

É o parecer opinativo que submeto respeitosamente a autoridade superior.

São os termos.

Marapanim/PA., 25 de outubro de 2022.

**GABRIEL SOUZA**  
Procurador Municipal